



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 918, DE 2020

(Do Sr. José Guimarães)

Concede à pessoa natural de baixa renda o ressarcimento de créditos equivalentes a 50% dos tributos incidentes sobre produção ou comercialização de bens e serviços adquiridos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa natural de baixa renda o ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre produção ou comercialização de bens e serviços adquiridos.

§ 1º O ressarcimento é limitado a valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos tributos referidos nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, identificados em documento fiscal relativo à aquisição do bem ou do serviço, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Os créditos não serão concedidos na hipótese de o documento fiscal emitido pelo fornecedor:

- I – não ser hábil a acobertar a operação a que se refere;
- II – não identificar a inscrição do adquirente junto ao Cadastro Fiscal da Pessoa Física (CPF); ou
- III – ter sido emitido mediante dolo, simulação, fraude, ou ser inidôneo por outro motivo.

§ 3º Presume-se de baixa renda a pessoa integrante de núcleo familiar cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a 1/2 salário mínimo vigente no país.

§ 4º Ato do Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma e as condições para fruição do benefício referido no *caput*, inclusive quanto:

- I – à sua suspensão ou ao seu cancelamento, nas hipóteses de simulação, conluio, interposição de pessoas ou outra fraude;
- II – à definição de limites de ressarcimento individuais, globais ou por modalidade de produto ou de serviço; e
- III – ao procedimento e à periodicidade de apuração dos créditos e de comprovação de requisitos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos moldes atuais, a tributação sobre o consumo não distingue adequadamente a capacidade contributiva do adquirente de bens e serviços, o que tem prejudicado muito significativamente a população de baixa renda, pois, em muitos casos, acaba por limitar o seu acesso a direitos que integram o mínimo necessário à existência digna.

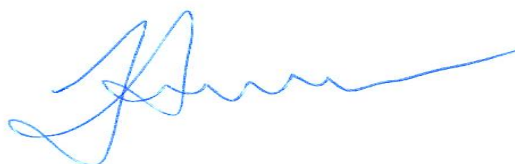
Por essa razão, diante da necessidade de resguardar a população mais carente contra os efeitos econômicos e sociais da pandemia de COVID-19, apresentamos este Projeto de Lei, que limita a tributação sobre o consumo de pessoas de baixa renda a 50% dos tributos apurados segundo as regras gerais.

Para viabilizar o referido comando, nosso Projeto prevê a devolução, à população de menor poder aquisitivo, de parte dos tributos exigidos no preço de bens e serviços, acolhendo a solução técnica adotada para essa finalidade pelas principais propostas de reforma tributária em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, isto é, a PEC nº 45/2019 e a PEC nº 110/2019, respectivamente.

Por fim, quanto à definição do conceito de baixa renda, considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 580.963, incorporamos à nossa proposta o critério recentemente fixado pelo Congresso Nacional para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, a percepção de renda familiar igual ou inferior a 1/2 salário mínimo *per capita*.

Na medida em que as soluções propostas correspondem a pontos não controversos das propostas de reforma tributária em curso e que tais providências podem ser implementadas mediante mera modificação na legislação infraconstitucional, rogamos pelo apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado JOSÉ GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º (VETADO).

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

.....

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 97

18/04/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.963 PARANÁ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: BLANDINA PEREIRA DIAS
ADV.(A/S)	: HÉLDER MASQUETE CALIXTI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
